

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.961, DE 2015

Apensado: PL nº 3.536/2015

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Valadares Filho, tem por objetivo elevar o valor da multa por infração aos dispositivos que tratam da proteção do trabalho do menor. A proposta altera a redação dos arts. 434 e 435, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para majorar as multas para o equivalente a um salário mínimo.

O propósito seria, como justifica o autor, o de atualizar o valor das multas para tornar mais efetiva a tutela do trabalho da criança e do adolescente.

Ao principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.536, de 2015, da lavra da Deputada Laura Carneiro, que propugna pelo aumento da multa para o montante de R\$ 1.000,00, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

As proposições foram aprovadas na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP na forma de um



\* C D 2 3 2 4 8 7 6 4 7 3 0 \* LexEdit

substitutivo, que fixou a multa em moeda corrente, estipulou valor máximo e introduziu adequações de técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, houve apresentação de parecer não apreciado, da lavra do Deputado Rubens Pereira Junior.

Fomos designadas para relatar a matéria em 23 de maio de 2023. O prazo regimental para apresentação de emendas se encerrou no dia 7 de junho sem novas contribuições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em face dos trabalhos e análises anteriores já desempenhados pelo relator mencionado, cujos termos e conclusões são compatíveis com nosso entendimento da matéria, optamos por adotar seus principais fundamentos.

É da competência da CCJC fazer o crivo da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa da presente proposição.

Como observado anteriormente, o objetivo do projeto de lei é o de atualizar multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhista que estão defasadas e que, por ter valores irrisórios, impossibilitam a cobrança e desmoralizam a inspeção federal. De fato, multas ínfimas que não podem ser executadas colaboram para a impunibilidade e para o descrédito das instituições.

A análise feita no âmbito da então CTASP, hoje CTRAB, culminou com a aprovação de um substitutivo que corrigiu a vinculação da multa ao salário mínimo, em consonância com a vedação presente no inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal – STF. Em que pese os avanços, pequenos ajustes ainda são necessários.

Conforme apontam pareceres anteriores não apreciados, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu § 2º ao art. 634 da CLT, dispondo



sobre a forma de atualização de valores das multas. O dispositivo mencionado tem a seguinte redação:

Art. 634. ....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

A alteração introduziu a TR como referência para correção de valores de multa. O substitutivo indicou que fosse usado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parecer da CTASP foi aprovado em 2018 e acabou por adotar posição discrepante da legislação em vigor por força da Lei nº 13.467, de 2017. Cremos que tal fato se deve ao grande volume de alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista naquele momento de transição.

A questão é que não se deve manter dois padrões de atualização monetária para multas administrativas em uma mesma legislação. Entendemos que permitir tal contradição traz prejuízos à boa técnica legislativa e que é recomendável sua supressão por injuricidade.

Por fim, não nos parece razoável fixar teto para multas que sejam expressas em salários mínimos. Permitir tal dispositivo seria comprometer a constitucionalidade. Por tal razão, entendemos que a referência também precisa ser suprimida do substitutivo da CTASP.

Em razão do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.961, de 2015 e 3.536, de 2015, na forma do substitutivo da CTASP, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

*Enviado*  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-9206



\* C D 2 3 2 4 8 7 6 4 7 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.961 DE 2015 E Nº 3.536 DE 2015

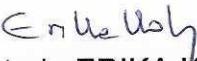
Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

#### SUBEMENDA

No substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, dê-se a seguinte redação ao art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943:

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
 Deputada ERIKA KOKAY  
 Relatora

2023-9206



\* C D 2 2 3 2 4 8 7 6 4 7 3 0 LexEdit